



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13706-000521/87-78

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/10/1991
C	Rubrica

384

apm.(15)

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.976

Recurso Nº 84.924

Recorrente BUS STOP BOUTIQUE LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

P I S - OMISSÃO DE RECEITAS--

Suscetíveis de tributação, caracterizando receitas omitidas, diferenças a maior apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa, à sua Locadora, para fins de cálculo do valor da locação e o registro no Livro Diário.
LANÇAMENTO PROCEDENTE. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUS STOP BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 ABR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MAR RONI e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13706-000251/87-78

Recurso n.º: 84.924

Acórdão n.º: 201-66.976

Recorrente: BUS STOP BOUTIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo versa sobre a constituição do crédito tributário de Cz\$ 2.656,73, através do auto de infração de fls. 01, em decorrência de ação fiscal no domicílio do contribuinte, quando foi constatada omissão de receita em relação aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, enquadrada no artigo, 1º inc. III, do Decreto-lei nº 2.049/83 c/c ant. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86 e art. 112, inc. IV, do CTN.

A fiscal autuante apurou, junto à locadora da loja ocupada pela filial da interessada, que a locatária mensalmente informava-lhe seu faturamento bruto, sobre o qual era calculado o valor do aluguel devido, através da aplicação de um percentual previsto.

Em relação ao exercício financeiro de 1984, esse valor consolidado anualmente alcançou CR\$ 71.501.365,00 enquanto no exercício financeiro seguinte foi de CR\$ 165.440.390,00. Contudo, as fls. 70/118 do livro Diário da empresa fiscalizada, foram apenas registrados os valores respectivos de CR\$ 61.546.535,00 e CR\$ 161.385.650,00, o que caracterizou omissão de receita na forma do enquadramento retro-citado.

Inconformada, a autuada interpôs em 09.07.87 a impugnação de fls. 7/9, tempestiva, na forma do art. 15 do Dec. 70.235/72, pois fora cientificada do auto de infração em 25.06.87, conforme fls. 01, pelo que devemos tomar conhecimento do que alega:

Arguiu em sua preliminar que:

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13706-000521/87-78

Acórdão nº 201-66.976

5.1 - "não foi juntado aos autos qualquer indicação que comprove a relação das operações, com às suas características que foram tomadas pelo autuante como base para o lançamento".

5.2 - "o procedimento, por conseguinte, está baseado em evidente vício de forma, já que a omissão, deste dado, impede que ela formule concretamente a sua impugnação, pela ausência de conhecimento integral dos dados indispensáveis ao oferecimento da defesa".

5.3 - "em suma, o lançamento é nulo também por estar baseado em cerceamento de defesa, na medida em que omite dados ligados a descrição do fato tributável, exigidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72, como requisito essencial da Notificação vestibular".

Quanto ao mérito aduziu que:

6.1 - "Ora, o lançamento contestado, encontra-se baseado numa confusão entre receita bruta e lucros".

6.2 - "No regime vigente, a tributação não incide sobre a receita bruta, mas sim, na forma do art. 43 do CTN sobre o resultado líquido que dela decorre para o "contribuinte".

6.3 - Sublinhou também, que o contrato de locação de sua filial previa que o aluguel seria calculado sobre o faturamento bruto mensal estimado, embora houvesse garantia do pagamento de um valor mínimo mensal, reajustável em OTN's.

6.4 - No faturamento bruto mensal estimado estariam incluídos as receitas próprias, de seus agentes, concessionários, cessionários, representantes, sublocatários, bem como as vendas iniciadas na loja e consumadas em outro local, sendo também facultado à locadora aplicar o percentual pré-determinado, sobre um faturamento estimativo, avaliado por parametros que levariam em conta as atividades comerciais similares no próprio local.

6.5 - "Como se vê, não existe qualquer relação de dependência percentual, escrita entre o aluguel pago e a receita faturada".

Quando muito, se poderia dizer que o auto se encontra baseado numa presunção, e neste particular reside a sua primeira e substancial fragilidade."

6.6 - "Como se vê, por expressa disposição administrativa - citou e anexou especificamente o Parecer Normativo 945/86 - se torna necessário aferir no caso, segundo as regras determinadas para cada tipo de negócio, e em função da própria contabilidade, que repita-se, foi considerada como válida pelo autuante, qual a rentabilidade aplicável a comercialização dos produtos da linha da empresa, pois só o valor final consequente deste cálculo pode ser considerado como passível de tributação."

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13706-000521/87-78

Acórdão nº 201-66.976

6.7 - Face os motivos acima mencionados, solicita que seja considerado improcedente o lançamento fiscal e, em consequência arquivado.

A autuante reitera, às fls. 36, que os aluguéis foram pagos na forma descrita pelo autuado. Entretanto, mensalmente, em formulário próprio dirigido à locadora, a locatária informava-lhe sua receita, que consolidado, gerou o lançamento que não se trata de mera presunção, pelo que manteve "intotum" seu auto de infração.

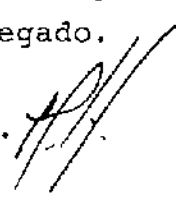
A digna autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação baseando-se no processo de IRPJ cuja ementa é:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Suscetíveis de tributação, caracterizando receitas omitidas, diferenças a maior apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa, à sua locadora, para fins de cálculo do valor da locação e o registrado no Livro Diário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformada, a empresa recorre requerendo a revisão da decisão em face do já alegado.

É o relatório. 

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13706-000521/87-78

Acórdão nº 201-66.976

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

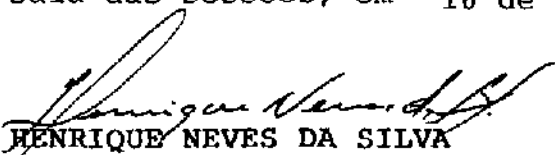
Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, dele ' conheço.

A recorrente em seu recurso, não traz qualquer elemento que descaracteriza a omissão alegada.

Não existem provas nos autos que elidam a exigência do auto de fls. o qual por sua vez encontra-se devidamente provado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA